



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5025465-54.2022.4.04.7000/PR

AUTOR: FEDERACAO DOS ACUPUNTURISTAS DOS BRASIL E PRATICAS INTEGRATIVAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR

SENTENÇA

1. Relatório

Pretende a autora a declaração de nulidade da Resolução CRM/PR 227/2021.

Relata que em 15/11/2021 o CRM/PR publicou a Resolução 227/2021 cujo objeto é a regulamentação do exercício da Acupuntura como prática médica, todavia, detém competência para expedir resoluções normativas necessárias ao seu funcionamento. Afirma que o CRM-PR usurpou competência exclusiva do CFM, pois é este que detém competência normatizadora ou fiscalizadora do exercício profissional dos médicos e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina. Argumenta que mesmo o CFM não poderia editar resolução dos termos em que realizado pelo CRM/PR, pois tal implicaria violação aos vetos feitos à Lei 12.842/13. Fala da Portaria GM/MS 971/2006 e da Recomendação 20/2019 do Conselho Nacional de Saúde. Tece considerações sobre os cursos de acupuntura no Brasil, sobre o Código de Ocupações do Ministério do Trabalho e o Projeto de Lei 5.983/2019. Discorre sobre os princípios da legalidade e da finalidade.

Sentença de extinção do processo no evento 17, a qual foi anulada pelo TRF4.

No evento 38 deferida a antecipação de tutela.

O réu contestou no evento 49. Afirma que a jurisprudência vem reconhecendo que a acupuntura é uma especialidade médica e, por isso, ato médico. Defende a improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica.

O MPF não se manifestou (ev41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, em relação ao qual não vejo motivos para modificar o entendimento expresso na decisão do evento 38 que concedeu a antecipação de tutela, utilizando como fundamento a decisão proferida pelo TRF4 que anulou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

a sentença anteriormente proferida. Cito-a em cognição exauriente para reconhecer a procedência do pedido:

Nesta perspectiva, é preciso destacar que o art. 4º da Lei n.º 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) não enumera a prática de acupuntura como sendo atividade privativa de médicos a ser exercida apenas por profissional devidamente registrado no CRM/PR, como fez a redação do art. 1º da Resolução CRM-PR nº 227/2021:

Art. 1º - A Acupuntura e seus correlatos, tais como Agulhamento Seco (Dry Needling), inativação de pontos-gatilhos e punctura de pontos auriculares com agulhas ou agulhas semipermanentes, bem como a punctura com agulhas de pontos de outros microsistemas, são considerados Atos Médicos.

Inclusive, entre as razões de veto dos incisos I e II do §4º do art. 4º da Lei n.º 12.842/2013, os quais previam como atividades privativas de médicos " I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos" foi explicitado que:

“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos.” (Mensagem nº 287 de 10 de julho de 2013).

No contexto da indicativa ilegalidade da Resolução CRM/PR nº 227/2021, na medida em que o art. 4º da Lei nº 12.842/2013 não enumera a prática de acupuntura como sendo atividade privativa de médicos, transcrevo excerto do parecer da Procuradoria Regional da República (ev. 5 - PARECER1):

A controvérsia dos autos cinge-se a examinar a legalidade da Resolução CRM/PR nº 227/2021, a qual regulamenta o exercício da acupuntura como prática médica exclusiva.

(...).

O TRF/1ª Região já decidiu que a falta de regulamentação da técnica terapêutica de acupuntura é limitada apenas por requisitos definidos em lei, a qual não impede outros profissionais da área de saúde de praticá-la, não sendo exclusividade da classe médica:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ACUPUNTURA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULADORA DA ATIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO. TÉCNICA TERAPÊUTICA NÃO VINCULADA NECESSARIAMENTE À PROFISSÃO MÉDICA. ATIVIDADE MULTIPROFISSIONAL SUBMETIDA A PREPARO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DO PODER



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

PÚBLICO. RESOLUÇÃO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO DIREITO À SAÚDE EM SENTIDO AMPLO. ART. 5º, II E XIII, E 196 DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Alegada nulidade da Resolução COFEN 197/1997, em razão de sua incompatibilidade vertical com o art. 5º, XIII, da CF e com as Leis 3.268/1957, 5.905/1973 e 7.498/1986, e sua desconformidade horizontal com a Resolução CFM 1.455/1995, que estabelece a acupuntura como especialidade exclusiva da classe médica. Contudo, nenhuma dessas leis ordinárias acima apontadas tratam da técnica da acupuntura. Outrossim, quando da edição da Lei 12.842/2013, que rege o exercício da Medicina, buscou-se estabelecer a acupuntura como ato médico, todavia, naquela oportunidade, a Presidente da República vetou os incisos I e II do § 4º do art. 4º, que pretendiam declarar como exclusividade da classe médica.

2. A falta de regulamentação dessa técnica terapêutica, interpretada à luz da liberdade constitucional de escolha profissional, que é limitada apenas por requisitos definidos em lei, não impede os profissionais da área de saúde de praticar a acupuntura. Não se trata de aplicar a teoria da licitude implícita, mas sim de interpretar sistematicamente a Constituição, conjugando o princípio da legalidade (obrigação de deixar de fazer) com o da liberdade de ação profissional (art. 5º, XIII, da CF), mas, principalmente, com o disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam do direito constitucional à saúde.

3. Limitar essa prática milenar oriental ao exclusivo exercício dos profissionais da ciência médica ocidental, além de constituir uma sobrequalificação para o exercício dessa técnica, conduzirá, inelutavelmente, à restrição do direito de toda a população à saúde em sentido amplo, isto é "à redução do risco de doenças e de outros agravos" conforme disposto no art. 196 da CF 1988.

4. A ponderação feita na própria Constituição entre a liberdade de atividade profissional e a necessidade de observação de requisitos estabelecidos por lei formal, visa justamente impedir, por meio da ação representativa da sociedade no parlamento, a formação de monopólios corporativos que, sob o argumento, muitas vezes legítimos, de segurança no exercício de certas atividades, ao final, apenas desproporcionalmente restringem ou encarecem sobremaneira o fornecimento destas atividades à população.

5. Ademais, é à população que deve dirigir-se o interesse primário da Administração dos serviços de saúde pública no Brasil. Nesse contexto, adotar uma posição restritiva de tal prática terapêutica milenar traria inelutável prejuízo aos cidadãos dependentes do serviço de saúde pública, tendo em vista o direcionamento já adotado pelo SUS, que a admite a partir de uma perspectiva multiprofissional (v. Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde).

6. Anote-se que se essa técnica terapêutica fosse ato exclusivo do médico, todos os profissionais de saúde que há décadas realizam essa conduta estariam, em tese, praticando o delito de exercício ilegal da medicina. Porém, isto não se dá, seja porque em uma perspectiva formal não há norma regulamentando a acupuntura como atividade exclusiva de médicos, seja, numa perspectiva material, em razão da prática da acupuntura por outros profissionais de saúde, desde que habilitados, não ofender o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 282 do Código Penal, que é a saúde pública. Precedente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

7. Deve ser ressaltado que o que a Resolução atacada permite é a execução das técnicas de acupuntura pelos profissionais de saúde e não a realização do diagnóstico nosológico por estes profissionais, já que este diagnóstico é inelutavelmente ato médico conforme a Lei 12.842/2013.

8. À vista da inexistência de regulamento sobre o tema e à luz do art. 5º, XIII, e do art. 196 ambos da Constituição Federal, inexistem vícios a macular a Resolução COFEN 1997/1997, que apenas disciplina o que já ocorre na prática há décadas no Brasil. Precedente. 9. Apelação e remessa oficial providas.”(TRF/1ª Região, AC 0032816-21.2001.4.01.3400, 8ª Turma, Re. Juiz Fed. Convocado Alexandre Buck Medrado Sampaio, v.u., j. 6.8.2018, DJF/TRF1 de 24.8.2018)

O STJ também já reconheceu a possibilidade do exercício da acupuntura por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o que afasta qualquer tentativa infralegal de restringi-la como sendo atividade privativa de médicos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei nº 938/1969.

2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo.

3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais.

4. Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos

5. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267).

6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo.

7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, REsp nº 1.592.450/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, v.u., j. 21.6.2022, Dje-STJ de 30.6.2022) (grifou-se)

Com efeito, considerando que o art. 4ª da Lei n.º 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) não enumera a prática de acupuntura como sendo atividade privativa de médicos, qualquer tentativa infralegal de regulamentar o tema, como é o caso da Resolução CRM/PR nº 227/2021, aponta ferir os princípios da legalidade e do livre exercício profissional, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incs. II e XIII, da Constituição, razão pela qual deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos para o seu processamento na 1ª Instância, tendo em vista a indicativa ilegalidade da referida norma regulamentadora do CRM/PR que restringiu a prática da acupuntura aos profissionais médicos devidamente registrados nos seus quadros.

Da conclusão

Em vista do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo, anulando a sentença, com o retorno dos autos para o seu processamento na 1ª Instância, tendo em vista a indicativa ilegalidade da Resolução CRM/PR nº 227/2021, pois o art. 4ª da Lei nº 12.842/2013 não enumera a prática de acupuntura como sendo atividade privativa de médicos, de modo que a Resolução CRM/PR nº 227/2021, excede os limites impostos pela lei, implicando, assim, o reconhecimento de sua ilegalidade, conforme precedentes do TRF/1ª Região e STJ.

Destaco, ainda, o julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. ATO PRIVATIVO DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 2. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 3. A ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 4. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 5. Considerando que não há previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC 5000496-41.2019.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/12/2021)

Em conclusão, a Resolução CRM 227/2021 é ilegal, pois estabelece sem amparo legal a prática da acupuntura como prática médica e atividade privativa de médicos.

3. Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar a ilegalidade da Resolução CRM 227/2021.

Condeno a ré à restituição das custas e ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$3.255,37, conforme item 2.2, Capítulo VI, do Anexo Único, da Resolução 6/2023¹ e §8º-A do artigo 85 do CPC.

Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015414377v6** e do código CRC **a943e01b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS SAMPAIO DA SILVA MACHADO

Data e Hora: 14/2/2024, às 18:29:39

1. <https://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2023/07/2023-06-resolucao-de-diretoria.pdf>

5025465-54.2022.4.04.7000

700015414377.V6